



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Acórdão n. 209470**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008922-73.2017.8.14.0000**

**COMARCA: ANANINDEUA**

**AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA**

**AGRAVADO: MARIA RAIMUNDA ROCHA MIRANDA**

**ADVOGADA: CYNTHIA BRAZ REIS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS SUPOSTAMENTE DESPROVIDOS DE AMPARO LEGAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de inclusão do estado do Pará como litisconsorte passivo necessário. Cabimento. Discussão acerca do direito ao recebimento de aposentadoria requerido por servidor que acumula cargos. Necessidade de litisconsorte passiva.
2. Recurso conhecido e provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008922-73.2017.8.14.0000**

**COMARCA: ANANINDEUA**

**AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA**

**AGRAVADO: MARIA RAIMUNDA ROCHA MIRANDA**

**ADVOGADA: CYNTHIA BRAZ REIS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

**RELATÓRIO**

IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra si ajuizada por Maria Raimunda Rocha Miranda, interpõe recurso de agravo de instrumento frente decisão interlocutória do juízo da 3ª vara cível e empresarial responsável pela vara da fazenda pública de Ananindeua que indeferiu o pedido de litisconsorte passivo necessário do Estado do Pará.

Refere que a autora/agravada Maria Raimunda Rocha Miranda entrou com ação para concessão de aposentadoria e pagamento de prestações em atraso por ter exercido a função no cargo de agente de portaria na secretaria de educação do estado do Pará, tendo informado que exerceu dois cargos públicos, um na secretaria de educação do Estado do Pará como temporária no cargo de agente de portaria em 19/04/1992 e outro no município de Ananindeua como estatutária, no cargo de professora iniciado em 25/05/88.

Aduz a necessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário, porquanto, inobstante ser responsável pelos procedimentos operacionais de concessão dos benefícios previdenciários, a transferência para a inatividade da servidora em questão é de responsabilidade da secretaria de educação do estado do Pará – SEDUC.

Diz que a servidora não se enquadra nas exceções constitucionais para acumulação de cargo prevista no artigo 37, XVI da CF, motivo pelo qual diz ter devolvido os autos à SEDUC com o fim de ver regularizada a situação funcional da autora/agravada com a confirmação da legalidade do vínculo jurídico – funcional para conclusão do pleito previdenciário.

Alega que a SEDUC deu parecer para a exoneração da servidora e a ouvidoria do órgão sugeriu a tomada de medidas referentes a vacância do cargo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Refere a abertura de PAD por infração dos artigos 177, VI e 178, I da Lei 5.810/94 e a permanência da servidora em atividade, porquanto não há finalização do pedido de aposentadoria junto à SEDUC.

Sustenta, a necessidade de se incluir o Estado do Pará na lide em virtude da situação jurídica posta, uma vez que somente a SEAD pode responder pelo vínculo funcional da servidora.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Não há contrarrazões (fls. 249).

Opina ó Órgão Ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que encaminho à Secretaria para inclusão no plenário virtual.

Belém, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

**VOTO**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser posterior à vigência da nova lei processual. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Presentes os requisitos a admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne do recurso diz respeito a necessidade de litisconsorte passivo necessário do Estado do Pará.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

No presente caso, é evidente a necessidade do Estado do Pará compor a lide.

Nos termos do artigo 114 do CPC, *in verbis*:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Cumprе esclarecer que são vários os motivos que levam a inclusão do Estado do Pará na lide. Vejamos.

Conforme a exordial contida nos autos (fls. 08/27), a autora/agravada ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer para que o IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará lhe conceda aposentadoria, em decorrência do cargo temporário de agente de portaria que afirma ocupar desde 19/04/1982.

Ocorre que autora/agravada quando do ajuizamento em 06/04/2016 da ação de obrigação de fazer frente ao IGEPREV, já se encontrava aposentada (fls. 61 e 63) desde 01 de março de 2014 pelo Instituto de previdência dos servidores do município de Ananindeua - IPMA, aposentadoria proveniente do cargo efetivo de professora municipal que ocupou desde 25/05/1988, conforme se extrai certidão do Instituto de previdência dos servidores do município de Ananindeua (fls. 61) e do diário oficial (fls. 63).

Outrossim, cumpre análise pelo Estado do Pará sobre o exercício plausivelmente irregular do cargo temporário como agente de portaria que a autora afirma ocupar desde 19/04/1982 e em razão do qual pretende se aposentar por meio do IGEPREV.

Com efeito, faz-se necessária a inclusão do Estado do Pará na lide, na forma de litisconsorte.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

É o voto.

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora